



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

22 / 05 / 2021



PROCESSO Nº 277014/2015-6  
PAT Nº 1211/2015 – 1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX-OFFICIO*  
RECORRENTE A N DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS LTDA  
RECORRIDOS AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0018/2021 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DAS SÚMULAS 07 E 08/19-CRF. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO REMASCENTE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. FATO IMPEDITIVO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. Nas ocorrências descritas no auto é inaplicável a regra especial do art. 150, §4º, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Dicção das Súmulas 07 e 08/19 – CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157, 158/19, 10, 69 e 103/20, 57,99/20, 123/20; 01/21
2. A empresa foi atuada pela saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, aquisição de mercadorias sem nota fiscal e falta de escrituração de notas fiscais, porém, amparado em vasto acervo probatório contido nos autos, o julgador singular promoveu alterações no lançamento, especificamente no levantamento quantitativo, além de excluir notas fiscais registradas em livros próprios e indevidamente lançadas no auto de infração.
3. Após tais alterações, a Recorrente efetua o parcelamento do débito remanescente, prejudicando a análise do recurso proposto, ante a ocorrência de carência superveniente da ação,

consubstanciada na ausência de interesse recursal. Tal recolhimento configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados. Diccão dos artigos 156, I, do CTN e art. 66, II, a, do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18/21.

4. Recursos Voluntário não conhecido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, bem como conhecer e não prover o recurso *ex-officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de fevereiro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado